AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0104860-76.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CEHAB RJ
AGRAVADA: ANA LUCIA LEÃO ALBERNAZ
DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CONTRATO DE EMPREITADA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO POR DANOS A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 TJRJ. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CEHAB RJ contra decisão que indeferiu pedido de denunciação à lide da empresa OLIVEIRA JUNIOR CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÃO LTDA, em ação na qual a autora pleiteia reparo de infiltração em imóvel, supostamente decorrente de obras realizadas no condomínio onde situado o apartamento. A agravante sustenta que a obra foi executada pela empreiteira contratada mediante licitação, havendo cláusula contratual que prevê sua responsabilidade por danos a terceiros, razão pela qual requer a denunciação para viabilizar eventual direito de regresso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a denunciação à lide da empreiteira

MARCIA FERREIRA ALVARENGA:14052 Assinado em 25/02/2026 10:01:35
Local: GAB. DES(A). MARCIA FERREIRA ALVARENGA

contratada por empresa pública, com fundamento no art. 125, II, do CPC e em cláusula contratual de responsabilidade por danos a terceiros, ou se a hipótese se subsume à vedação contida na Súmula nº 240 do TJRJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula nº 240 do TJRJ veda a denunciação da lide fundada na mera imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso, quando há simples deslocamento da discussão sobre os elementos da responsabilidade civil do art. 927 do CC.

4. A vedação sumular não se aplica às hipóteses em que lei ou contrato estabelecem obrigação regressiva pré-constituída, nos termos do art. 125, II, do CPC, sob pena de esvaziamento da norma legal.

5. O contrato de empreitada celebrado pela empresa pública prevê expressamente a responsabilidade do empreiteiro por danos causados a terceiros, configurando título jurídico apto a embasar a denunciação.

6. A Lei nº 13.303/16, art. 76, impõe ao contratado o dever de reparar vícios e responder por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública, independentemente de culpa, reforçando a obrigação legal do empreiteiro.

7. O art. 618 do CC estabelece a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança da obra pelo prazo de cinco anos, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 499, parágrafo único, do CPC, que prioriza a tutela específica nas hipóteses de responsabilidade contratual.

8. A denunciação, na hipótese, não amplia indevidamente os limites da demanda, mas promove convergência de interesses entre réus no polo passivo, preservando a paridade de armas prevista no art. 7º do CPC.

9. A alegação de prejuízo à celeridade processual não prevalece quando configurada hipótese legal de intervenção de terceiros expressamente autorizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula nº 240 do TJRJ não impede a denunciação à lide quando lei ou contrato estabelecem obrigação regressiva pré-constituída em favor do denunciante.

2. É admissível a denunciação à lide do empreiteiro contratado por empresa pública quando o contrato e a Lei nº 13.303/16 atribuem-lhe responsabilidade por danos causados a terceiros.

3. A intervenção de terceiros fundada no art. 125, II, do CPC não viola a celeridade processual nem a paridade de armas quando presente obrigação legal ou contratual de regresso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 125, II, e 499, parágrafo único; CC, arts. 618 e 927; Lei nº 13.303/16, art. 76.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 240.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0104860-76.2025.8.19.0000,** em que é agravante **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CEHAB RJ** e agravada **ANA LUCIA LEÃO ALBERNAZ**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – CEHAB RJ** contra decisão que indeferiu seu pedido de denunciação à lide em relação à empresa **OLIVEIRA JUNIOR CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÃO LTDA**.

Segundo alegou, a agravada busca, na ação originária, o reparo de infiltração no seu imóvel, ocorrida após obras realizadas no condomínio onde o apartamento se localiza, **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NAVEGANTES.** A agravante foi inserida no polo passivo pois o condomínio réu apontou, em contestação, que a obra seria de sua autoria.

Ao apresentar contestação nos autos, a recorrente alegou não ser a realizadora da obra, por tratar-se de secretária pública não incumbida de realizar reparos.

Informou, assim, a execução da obra pela pretensa denunciada, empreiteira que realiza serviços à secretária em razão de contrato de empreitada precedido de licitação. E como a avença prevê a responsabilidade do empreiteiro por danos causados a terceiros, requereu a denunciação à lide para facilitação do direito de regresso.

Diante do indeferimento do pedido, sob o fundamento de que a agravante visava à denunciação à lide para exoneração de responsabilidade - hipótese vedada pela Súmula n° 240 TJRJ-, foi interposto o presente recurso.

Argumenta o agravante que não busca se isentar de responsabilidade, mas antecipar eventual direito de regresso e emprestar efetividade à cláusula de contrato de empreitada celebrado com o denunciado.

Contrarrazões a fls. 17/23.

É o relatório.

VOTO

O agravo de instrumento é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Isso porque a decisão recorrida incorre em erro de premissa, pois a Súmula n° 240 TJRJ não se amolda ao caso concreto (*"**Inadmissível a denunciação** da lide fundada na **imputação de responsabilidade a terceiro** pelo evento danoso"*).

Assim, é preciso cautela ao interpretar o posicionamento e definir o que se entende por imputação de responsabilidade a terceiro, alvo de vedação. Com efeito, é defeso ao magistrado outorgar sentido ao enunciado sumular contrário à legislação ou aplicar o entendimento gerando uma espécie de derrogação tácita da lei.

Logo, mesmo ante a súmula n° 240 TJRJ, o sentido e a efetividade do art. 125, inciso II, CPC, devem ser integralmente respeitados. Em tal direção, preleciona o artigo de lei:

> *Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: II – **àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar**, em ação regressiva prejuízo de quem for vencido no processo.*

Portanto, a imputação considerada indevida pelo entendimento sumulado só pode ser aquela que discute os elementos da responsabilidade civil do art. 927, CC. Isto é, a partir das circunstâncias fáticas do caso concreto o denunciante afirma faltarem elementos, nexo causal e/ou culpa, necessários à sua

imputação, os quais seriam encontrados, na verdade, em condutas praticadas por terceiros.

Diante de tais hipóteses, a certeza jurídica advinda do contrato cede espaço a uma verdadeira nova lide entre denunciante e denunciado. Consequentemente, retira-se do autor, c, o controle sobre os limites objetivos e subjetivos da demanda.

Não por outro motivo, a convergência entre duração razoável do processo, segurança jurídica e ampla defesa, na qual se funda o remédio da intervenção de terceiros, se rompe. Exige-se ao réu, então, discutir seus interesses em face do pretenso denunciante por meio de outra demanda.

Contudo, é distinto o caso de situações como a dos autos, em que a própria lei ou contrato identificam um terceiro como responsável pelos danos discutidos na lide, formando um título pré-constituído. Faculta-se, assim, ao réu requerer a participação do denunciado no processo pelo meio mais célere da intervenção de terceiros.

No caso dos autos, verifica-se precisamente essa última hipótese. Sob tal perspectiva, não bastassem as claras disposições contratuais prevendo a responsabilidade do pretenso denunciado, pelas obras discutidas na demanda originária, a agravante é empresa pública.

Logo, a controvérsia não se restringe ao regime comum de responsabilidade civil entre particulares, envolvendo também disciplina específica da Lei nº 13.303/16.

Nesta direção, há de ser obedecido o art. 76 da legislação, que preleciona:

> *Art. 76.* ***O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios,*** *defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados,* ***e responderá por danos causados diretamente a terceiros*** *ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.*

Em síntese, nas relações jurídicas envolvendo empresas públicas a regra é permitir a outorga de responsabilidade ao ente privado responsável pela execução do serviço. Não bastasse, analisando-se as datas do contrato entre pretensa denunciada e denunciante, bem como o tempo de aparecimento dos vícios, parece ser aplicável a garantia por solidez das obras, segundo a qual:

> *Art. 618.* ***Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho****, assim em razão dos materiais, como do solo.*

Após recente alteração legislativa, o dispositivo precisa ser conjugado com o art. 499, parágrafo único, CPC:

> *Parágrafo único.* ***Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas*** *nos arts. 441,* ***618*** *e 757 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de* ***responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica****. (Incluído pela Lei nº 14.833, de 2024)*

Ou seja, o reparo da obra não é só um direito de quem contratou a empreitada ou do habitante do imóvel. É também direito do construtor executar o reparo sem arcar com custos da realização de obras por terceiro quando essa escolha partir exclusivamente do prejudicado.

Assim, diante do contrato entre as partes e das próprias normas aplicáveis ao caso concreto, fica claro que não só a pretensa denunciada tem evidente dever legal de indenizar o denunciante. Há, inclusive, relevante indício sobre sua responsabilidade principal em atender os pleitos do agravado – principalmente aquele relativo à obrigação de fazer.

Desta forma, configurada de modo preciso a hipótese do art. 125, inciso II, CPC, cuja denunciação à lide autoriza, formando não uma discussão entre réus, mas uma convergência de interesses dos réus no polo passivo contrário ao interesse do autor no polo ativo.

No mais, a objeção à intervenção de terceiros por gerar prejuízo à celeridade processual também não deve prosperar. Isso porque a própria

recorrida optou por chamar a agravante ao polo passivo em ação originariamente movida contra o condomínio do qual se discutem os vícios construtivos. Deverá suportar, então, as prerrogativas da ré, sob pena de violação à paridade de armas – autorizando-se somente ao autor alargar o polo passivo nas hipóteses legalmente permitidas (art. 7°, CPC).

Diante do exposto, conhece-se do recurso para dar-lhe provimento, admitindo a denunciação à lide da **OLIVEIRA JUNIOR CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA,** CNPJ nº 40.380.875/0001-80, sediada à Rua Tavares Ferreira, nº 39, Rocha, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-060**.**

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA